



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.008032/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.707 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente INDUSTRIA CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/09/2008

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91 OU APRESENTÁ-LOS DE FORMA DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10830.008032/2008-08
Acórdão n.º **2803-002.707**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter apresentado os processos trabalhistas referentes aos segurados: Amaro Silva, Anderson de Oliveira Silva, Carlos Neres Gomes, Gilberto da Conceição, Jairo Gripa, Marcio Ferreira de Queiroz e Wilson Senigalia, contabilizados nas contas: 4.1.1.02.0011, 5.1.1.01.0014, 5.1.1.01.0015, 5.1.1.01.0028 dos Livros Diários nº 33 a 36 de 2003.

O r. acórdão – fls 59 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A Recorrente só não apresentou a documentação solicitada em virtude da inexistência de ações trabalhistas mencionadas no Auto de Infração/Acórdão, as quais teriam sido movidas pelas pessoas Anderson de Oliveira Silva, Carlos Neves Gomes, Gilberto da Conceição, Jairo Gripa, Márcio Ferreira de Queiroz e Wilson Senigalia, à exceção da pessoa de "Amaro Silva", que provavelmente foi indicado pelo Nobre Agente a pessoa de " Santilio Amaro Silva".
- Wilson Senigalia JAMAIS laborou na Impugnante, mas sim atuou como advogado do ex-funcionário "Valdenilson de Oliveira Brito". A propósito, já foi anexado à impugnação administrativa o comprovante de inscrição como advogado, obtido no sítio eletrônico da OAB/SP na Internet.
- Os demais 'funcionários' citados, por seu turno, simplesmente não constam da já anexada Certidão de Distribuição de Feitos Trabalhistas, solicitada junto ao TRT local em 05/08/2008 (aliás, justamente para atender a solicitação do nobre fiscal).
- Portanto, a Recorrente deixou de juntar a sua impugnação apenas e tão somente os documentos relacionados à ação movida pelo Sr. Santilio. E não o fez por mero esquecimento, mas sim pela singela razão dos autos estarem arquivados (aliás, saliente-se, que em outra impugnação administrativa apresentou uma série de documentos de outras ações, não havendo razões, assim, para eventual omissão). Destaque-se, ademais, que a Impugnante já solicitou o desarquivamento dos autos para posterior juntada.
- Ora, Nobres Julgadores, como já asseverado, a Recorrente já requereu o desarquivamento do mencionado processo, mas infelizmente o procedimento ainda não foi concluído por excesso de burocracia, e não por qualquer fato atribuído a conduta da Recorrente. Ou seja, a Recorrente ainda não apresentou as cópias do processo justamente por motivos de força maior, razão pela qual, não há que se falar em

preclusão do direito de entregá-los, in cases, como restou decidido na r decisão combatida .

- Requer seja o presente recurso acolhido para fira de reformar o acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento, com a conseqüente anulação integral da multa lançada, porquanto aposente qualquer ato de ilegalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos os §§ 2º e 3º do art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O contribuinte reconhece a não entrega da documentação referente a Santilio Amaro Silva. A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos ou sua apresentação sem as formalidades ou registros obrigatórios, basta um documento não entregue para que se justifique a autuação.

A empresa contabiliza os fatos da forma que lhe é conveniente, mas nunca deve se afastar da realidade. A contabilização de pagamento ao advogado Wilson Senigalia, representante do ex-empregado Valdenilson de Oliveira Brito, comprova a lide trabalhista e também gera a obrigação de apresentação dos respectivos documentos, o que não foi feito.

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 12.548,77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), não variando em razão do número de documentos não apresentados.

Processo nº 10830.008032/2008-08
Acórdão n.º **2803-002.707**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013 13:30:14.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/10/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.10444.A9EH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

20518BF20246295ED579AF393F920C957FFA6F44